



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 3011048-54.2023.8.06.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) / [Ingresso e Concurso]

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposta por -----, qualificado nos autos por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do ESTADO DO CEARÁ e do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, objetivando a nulidade do ato administrativo que irregularmente convocou o autor sem a devida comunicação pessoal acarretando sua eliminação e preterição ilegal, ante a falta da adequada utilização de instrumento para o seu chamamento, nos termos da exordial e documentos que a acompanham.

Para tanto, alega o Autor ter prestado concurso público promovido pelo Estado do Ceará e, inicialmente, executado pela CEBRASPE, para o cargo de Soldado de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente (Edital Nº 01/2013).

Havia cláusula de barreira limitando a convocação, para a 2ª fase, aos candidatos classificados na 512ª colocação da 1ª fase, por isso, apesar de o autor ter sido aprovado na posição 655, ele foi desclassificado para a fase de exames médicos.

Assim, a desclassificação do requerente foi confirmada pelo edital de convocação dos aprovados, publicado em 12/03/2014 (Anexo 6), e pelo edital de listagem dos reprovados, publicado em 14/03/2014 (Anexo 7). O certame prosseguiu com o seu regular andamento, sendo o resultado da última etapa publicado em 30/09/2015, data na qual também foi homologado.

Aduz o promovente que, após o deslinde narrado, a banca examinadora responsável pela execução do concurso foi substituída pelo IBADE, que passou a executar as demais etapas do certame.

Após cerca de 4 (quatro) anos da eliminação do autor, a requerida,

contudo, convocou o requerente para a 2ª etapa do certame, notificando-o apenas por meio de publicação oficial, sem utilizar de meios para a adequada comunicação pessoal do chamamento (Anexo 10). Assim quando teve notícia da sua convocação, ao requerente já não era mais possível atendê-la, motivo pelo qual foi eliminado do certame, o que lhe causou grande consternação, uma vez que perdeu a possibilidade de continuar participando do concurso e a de ingressar na carreira almejada, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Cumpra-se registrar, por oportuno, que se operou o regular processamento do presente feito, sendo relevante assinalar despacho de citação e reserva, conforme ID nº 67472974; peça de contestação do IBADE – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO, em ID nº 86223767; defesa do ESTADO DO CEARÁ, conforme ID nº 69589848; peça de réplica ID nº 78769328; por fim, parecer ministerial ID nº 78999447, com manifestação de mérito pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constata-se a observância do contraditório pleno e da ampla defesa, sendo suficiente para o deslinde da causa a farta prova documental já coligida aos autos, razão pela qual passo diretamente ao deslinde da causa, a teor do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No mérito, o cerne da questão trazida à discussão cinge-se em analisar se o autor tem direito de participar da segunda fase do concurso público para preenchimento de cargos Soldado de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente (Edital Nº 01/2013), posto que aprovada no certame e convocada pela administração estadual, tão somente por meio de publicação oficial, quando passados cerca de 04 (quatro) anos da eliminação do promovente.

Pois bem. De relevo anotar que o Princípio da Vinculação ao Edital está entrelaçado aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, e que no seio jurídico o Edital é considerado a lei do certame, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração, quanto os candidatos.

Constituindo-se, pois, num procedimento administrativo que busca selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos, empregos e funções públicas, deve o concurso público pautar-se em atendimento aos postulados da igualdade, da moralidade e da competição, os quais se acham inscritos na Norma Fundamental de 1988, notadamente insertos no art. 37, caput, e seus incisos, cujo capítulo veicula normas e princípios atinentes à organização da Administração Pública.

Acerca da matéria em liça, José dos Santos Carvalho Filho, em seu "Manual de Direito Administrativo" (Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 597), disserta que:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para

todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Dito isto, tendo em vista a própria necessidade de autocontenção do Poder Judiciário, não é possível adentrar no terreno do mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade das decisões administrativas. A única possibilidade perfaz-se no caso de atos administrativos ilegais; e mesmo assim, o julgador deverá considerar as circunstâncias práticas que houveram imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora aprovada na 655ª posição, aquém da colocação estipulada para a cláusula de barreira, limitando a convocação, para a 2ª fase, aos candidatos classificados na 512ª colocação da 1ª fase; sendo convocado para a 2ª etapa do certame, notificando-o apenas por meio de publicação oficial, sem comunicação pessoal do chamamento.

Outrossim, cumpre aferir se necessária a intimação pessoal do candidato quando da sua convocação, uma vez ultrapassado lapso temporal razoável entre as fases do concurso público. No caso em comento, cumpre verificar a obrigatoriedade de a edilidade efetuar a intimação pessoal do promovente, tendo em vista o transcurso de quase 04 anos entre a data da homologação do resultado publicado em 30/09/2015 (ID nº 56183277) e a publicação de convocação do candidato, em 20/04/2018 (ID nº 56183278).

Da análise dos autos, constata-se, de fato, transcurso de período razoável entre a data de homologação dos resultados das provas e a convocação dos aprovados, incluindo o autor para fase final do certame.

Por conseguinte, o transcurso de quase 4 (quatro) anos enquadra-se na construção jurisprudencial que se refere à necessidade de intimação pessoal dos aprovados em certame quando decorrer razoável lapso temporal entre as fases do concurso público, assim como a publicação no diário oficial, sob o risco violação do princípio da vinculação do edital, senão vejamos, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PRIMEIRO-TENENTE DA PMCE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - A autora se submeteu a concurso público no ano de 2013, regido pelo Edital nº 001, para ingresso

no cargo de Primeiro Tenente do Quadro de Oficiais da PM/CE, alcançando a posição nº 156 no resultado final da 1ª etapa, no cadastro de reserva, por meio do Edital nº 42 - SSPDS/AESP, datado de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14 de agosto de 2018, ocasião em que fora convocada para a 2ª Etapa do certame Inspeção de Saúde. 2 - Argumenta a demandante/apelada que, mesmo mantendo seu cadastro atualizado no site do CESPE/UnB, não foi pessoalmente comunicada, razão pela qual não compareceu à inspeção de saúde, sendo eliminada do certame, bem como que teria havido mudança da banca organizadora, razão pela qual ajuizou o feito em exame. 3 Constata-se que a Administração convocou a candidata apenas por meio de internet (Diário Oficial), com publicação após passados um mais de quatro anos da data do Edital nº 7 SSPDS-AESP, de 26 de março de 2014, o qual tornou público o resultado final nas provas objetivas e o resultado final na 1ª Etapa do certame. 4 Decorrido extenso lapso temporal entre a divulgação do resultado final da prova objetiva e a convocação para a fase de inspeção de saúde, seria razoável que a Administração diligenciasse no sentido de comunicar pessoalmente os candidatos, levando-se em consideração os dados fornecidos no ato da inscrição, a fim de que se dê cumprimento aos princípios da efetividade e da publicidade, os quais devem nortear os atos administrativos, sendo desarrazoado e desproporcional se exigir que a candidata consulte diariamente o Diário Oficial, evidenciando-se que inclusive foi efetivada mudança da banca organizadora do certame nesse interstício. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5 Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. (TJCE RN 0163858-41.2018.8.06.0001; Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de registro: 23/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CARGO DE TENENTE DA PM/CE. CANDIDATO APROVADO NA 1ª ETAPA (PROVA OBJETIVA). CONVOCAÇÃO PARA A FASE SEGUINTE (INSPEÇÃO DE SAÚDE)

APÓS A FLUÊNCIA DE LAPSOTEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. NOTIFICAÇÃO INADEQUADA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. O LARGO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO EXIGE

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS PARTICIPANTES DA MUDANÇA DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DIFICULDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O cerne da questão cinge-se a aferir a legalidade do procedimento utilizado pelo ente estatal para convocar o impetrante à 2ª etapa do concurso público para provimento do cargo de 1º Tenente do quadro de Oficiais da Polícia Militar (Edital nº 1

SSPDS/AESP 1º Tenente da PM/CE, de 18.11.2013, publicado no DOE/CE de 18.11.2013). 2. In casu, o intervalo entre a divulgação do resultado final das provas objetivas (19/03/2014) e a convocação para a 2ª Etapa Inspeção de Saúde (07/08/2018) ultrapassou quatro anos. Embora o edital estabeleça no item 3.19 que há necessidade de inspeção médica para a investidura no cargo em discussão, mostra-se desarrazoado exigir do candidato aprovado o acompanhamento da seleção via Diário Oficial, jornal ou internet durante tão longo interstício, cabendo a comunicação pessoal do participante por parte do ente estatal. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. O princípio da publicidade deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, optando-se não apenas pelos meios mais práticos, como a publicação de editais, mas também pelos mais seguros, como a comunicação telefônica, quando o caso concreto assim recomendar. 4. Segurança concedida. (TJCE MS 063012190.2018.8.06.0000; Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/08/2019; Data de registro: 22/08/2019)

Por certo, caberia à Administração Pública promover a comunicação pessoal dos interessados, com a finalidade de tornar efetivo o chamamento editalício, pois não era razoável exigir-se que os aprovados acompanhassem diariamente o site da empresa organizadora do certame a fim de tomar conhecimento das informações referentes ao concurso, especialmente considerando-se que a banca examinadora responsável pela execução do concurso, inicialmente, o CEBRASPE, foi substituída pelo IBADE.

O princípio da publicidade deve ser observado em conjunto com os da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, todos orientadores da atuação administrativa, de modo que a administração pública não deve optar pelos meios mais fáceis ou práticos, tais como a publicação de editais em sites ou em Diários Oficiais, ou mesmo em jornais de grande circulação, devendo também agir pelos meios mais seguros e efetivos, tais como o envio de correspondência ou a comunicação telefônica, quando a situação assim exige, primando pela aplicação do princípio da eficiência.

Em razão disso, entende ter direito de ser convocada para participar das demais fases do certame, ante a desarrazoada convocação para participação da fase posterior do certame.

Estabelecidas tais premissas, é o caso de apreciar o pedido de tutela antecipada, como medida de justiça e de forma a evitar o perecimento do direito ora reconhecido.

A tutela antecipatória jurisdicional passou a ser prevista no Novo Código de Processo como sendo TUTELA PROVISÓRIA, a qual pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA (art. 294).

Acerca da tutela de urgência, o CPC/2015 prevê em seu art. 300 o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, uma vez estar caracterizada a probabilidade do direito, nos termos devidamente justificados e fundamentados neste decisum; bem como antevejo o risco ao resultado útil do processo, face ao transcurso das etapas do concurso público, sem a reserva da vaga do promovente.

Assim, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença é matéria pacífica, conforme podemos observar nas seguintes ementas:

"REsp 473069 / SP – RECURSO ESPECIAL 2002/0132078-0 – Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) – T3 – TERCEIRA TURMA – 21/10/2003, DJ 19.12.2003, p.453, RDR vol. 32 p. 291 Antecipação de tutela. Deferimento por ocasião da sentença. Precedentes da Corte. 1. A corte admite o deferimento da tutela antecipada por ocasião da sentença, não violando tal decisão o art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido.

REsp 648886 / SP – RECURSO ESPECIAL – 2004/0043956-3 – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) – S2 – SEGUNDA SEÇÃO – data do julgamento – 25/08/2004 – DJ 06.09.2004, p.162. Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

– A antecipação da tutela pode ser deferida quando a prolação da sentença. Precedentes.

– Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela".

Em tempo, merece ser citada a lição da preclara Teresa Arruda Alvim Wambier e do renomado jurista Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Breves Comentários à 2ª Fase da reforma do Código de Processo Civil", 2ª Edição, 2002, pág. 150, sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, verbis:

"Já expusemos a nossa opinião no sentido de que mencionado dispositivo se aplica tanto à hipótese de, na sentença de mérito de procedência, o juiz confirmar a antecipação de tutela, quanto à de o juiz conceder a antecipação de tutela na sentença'. 'Sempre nos pareceu, como observamos, que nada obsta a que, em determinadas circunstâncias, o juiz conceda a antecipação de tutela no momento em que está sentenciando. Até porque careceria de sentido permitir-lhe que o juiz antecipe os efeitos da tutela com base em convicção não exauriente e reavaliação no sentido de que há periculum in mora (quando da concessão da liminar) e não se permite que o juiz conceda essa antecipação quando tiver plena convicção de que o autor tem direito que alegue ter e mantiver ou criar a convicção de que, além disso, de fato há perigo de perecimento do direito".

Ademais, parece-me evidente que a simples demora em virtude dos tortuosos caminhos do processo se me afiguram como elementos justificadores da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato da parte autora ter sua classificação prejudicada no concurso público, por ato administrativo considerado desarrazoado/desproporcional por este juízo.

Isto posto, considerando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida previstos no art. 300 do CPC/2015, e com a permissividade contida no art. 3º da Lei Federal nº 12.153/2009, CONCEDO a tutela de urgência, ao escopo de determinar que o Estado do Ceará e o INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE procedam com nova convocação de

----- para participar das 2ª e 3ª etapas, convocando-o pessoalmente para o ato, no prazo de 10 (dez) dias, oportunizando-lhe todas as demais etapas necessárias para assunção do cargo de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente (Edital Nº 01/2013), sob pena de multa e demais sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Outrossim, diante do exposto e à luz da jurisprudência vinculativa atinente à espécie, JULGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE a pretensão autoral, para, consolidando os efeitos da tutela provisória ora concedida, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o promovente sem a comunicação pessoal, determinar que o Estado do Ceará e o INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE procedam com nova convocação de ----- para participar das 2ª e 3ª etapas, convocando-o pessoalmente para o ato, oportunizando-lhe todas as demais etapas necessárias para

assunção do cargo de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente (Edital Nº 01/2013), o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95).

Ana Nathália Sousa

Juíza Leiga

Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado.

Expeça-se mandado de intimação ao ESTADO DO CEARÁ e INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, em caráter de urgência, para fins de cumprimento da tutela provisória ora concedida.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requestado.

FORTALEZA, data e hora na assinatura digital.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES
29/08/2024 11:50:58 [https://pje-
consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 102078641



2408291150583490000009986439

IMPRIMIR

GERAR PDF